- LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 15 DE ABRIL DE 2.009 -

"Dispõe sobre a ampliação da licença maternidade e adotante de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, a progressão funcional dos guardas municipais de 4ª classe, e dá outras providências."

EDUARDO TADEU PEREIRA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal e Sessão Ordinária realizada em 14 de abril de 2009, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º O art. 178 e seus §§, da Lei Complementar nº. 181, de 29 de outubro de 2007 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 178. À servidora gestante será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração.

§ 1º A licença à gestante será concedida à servidora municipal na forma deste Estatuto, combinado, quando couber, com a disciplina da lei que regulamentar o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista.

§ 2º Os dias da licença, prevista no caput deste artigo, pelo salário-maternidade previsto na lei que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do município, será por este pago, cabendo à administração os dias restantes, de forma a compor integralmente a licença concedida.

§ 3º Durante o período de percepção do salário-maternidade o pagamento da remuneração da servidora fica suspenso até o retorno da servidora à atividade.

§ 4º As regras e os mecanismos de concessão desta licença são os constantes deste Estatuto e da lei que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista.

§ 5º A licença deverá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 6º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 7º No caso de natimorto, a servidora fará jus à licença estipulada no *caput* deste artigo.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, decorridos os 30 (trinta) primeiros dias da licença, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 9º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado." [NR]

Art. 2º A Lei Complementar nº. 181, de 29 de outubro de 2007 passa a viger com a adição do art. 178-A, com a seguinte redação.

"Art. 178-A. Durante todo o período da licença prevista no artigo anterior a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo, constitui falta punível com o ressarcimento da remuneração garantida à servidora durante o período da infração." [NR]

- LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 15 DE ABRIL DE 2.009 -

Art. 3º O art. 179, da Lei Complementar nº. 181, de 29 de outubro de 2007 fica acrescido de dois parágrafos e passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 179.** Ao servidor municipal, qualquer que seja o regime jurídico de ingresso no serviço público, será concedida licença, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, quando adotar criança, ou quando obtiver juridicamente a sua guarda para fins de adoção, nos seguintes casos:
>
> **I –** Quando se tratar de servidora pública municipal**:**
>
> **a)** 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de crianças até 7 (sete) anos de vida;
>
> **b)** 90 (noventa) dias, nos demais casos;
>
> **II –** Quando se tratar de servidor público municipal, 5 (cinco) dias em qualquer dos casos previstos neste artigo.
>
> **§ 1º** Para a efetivação do disposto no *caput* deste artigo aplicam-se, no que couberem, as regras definidas para a licença à gestante tendo em vista a similaridade do objeto da licença.
>
> **§ 2º** Durante todo o período da licença prevista no inciso I do caput deste artigo a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.
>
> **§ 3º** O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, constitui falta punível com o ressarcimento da remuneração garantida à servidora durante o período da infração." [NR]

Art. 4º O art. 245, da Lei Complementar nº. 181, de 29 de outubro de 2007 passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 245.** Ficam assegurados à servidora pública estatutária, com jornada diária superior a 4 (quatro) horas, dois períodos de descanso especial de meia hora, que deverão ser concedidos,

preferencialmente, no início e no término da jornada, para a amamentação do próprio filho, até que este complete 9 (nove) meses de idade." [NR]

Parágrafo único. Fica revogado o parágrafo único do art. 245, da Lei Complementar nº. 181, de 29 de outubro de 2007.

Art. 5º O art. 560 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº. 181, de 29 de outubro de 2007 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 560. Quando da adoção do benefício do salário-adotante ou a ampliação do prazo do salário-maternidade pago pelo órgão responsável pelo regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista, enquanto durar a concessão, a licença-adotante ou a prorrogação da licença à gestante, redundará na suspensão do pagamento da remuneração até o retorno ao exercício.

Parágrafo único. Enquanto não houver, na lei que trata do regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista, a disciplina do previsto no *caput* deste artigo, caberá à administração de cada Poder, o custeio do benefício da licença adotante e da diferença de 60 (sessenta) dias da licença à gestante, na forma desta lei." [NR]

Art. 6º As servidoras abrangidas pelos arts. 1º e 3º desta lei que, na data de sua publicação, estiverem em gozo da respectiva licença farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subseqüente ao término do período anteriormente concedido.

§ 1º As servidoras que na data da publicação desta lei estiverem em gozo do horário especial de amamentação previsto no art. 245, da Lei Complementar nº. 181, de 29 de outubro de 2007, farão jus ao benefício até que seus filhos completem 9 (nove) meses de idade.

- LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 15 DE ABRIL DE 2.009 -

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Gestão Pública adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º O parágrafo único do art. 83, da Lei Complementar nº. 182, de 29 de outubro de 2007 passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 83.** [...]
>
> **Parágrafo único.** É vedada a alteração de jornada aos servidores em estágio probatório, exceto nos casos de justificado interesse público." [NR]

Art. 8º Os servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal na 4ª classe, incluída na classe B, quando da aprovação no estágio probatório, terá progressão funcional automática para a classe C, guarda municipal de 3ª classe.

§1º A progressão prevista no caput deste artigo independe do interstício previsto no art. 42 da Lei Complementar nº. 182, de 29 de outubro de 2007 tendo em vista a declaração de extinção da especialidade 4ª classe do cargo de guarda municipal, prevista no § 1º do art. 28 da mesma lei.

§ 2º A vigência das progressões previstas no caput deste artigo dar-se-á a partir da publicação da presente lei, observadas as condições da referida progressão.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal, alocadas nos órgãos de lotação dos servidores abrangidos, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

- LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 15 DE ABRIL DE 2.009 -

PREFEITURA DE VÁRZEA PAULISTA, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Eduardo Pereira
Prefeito Municipal de Várzea Paulista

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública, desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

Carlos Maldonado
Secretário Municipal de Gestão Pública